



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se retribuem 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulsor Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
Trimestre	65\$
Quinzenal	28\$
Diário	48\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:972 — Cria junto do Governo Civil de Lisboa e subordinada ao respectivo governador civil uma policia especial de informações de carácter secreto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:973 — Regula as disposições do decreto n.º 12:439, que criou a taxa de soberania colonial, na parte em que as suas receitas têm de ser liquidadas pelas repartições dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto n.º 12:974 — Abre um crédito para pagamento da 1.ª prestação de £ 125:000 estipulada no acôrdo realizado em Londres entre os representantes dos Governos Português e Inglês para a liquidação da divida de guerra de Portugal à Inglaterra.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 12:975 — Autoriza o conselho administrativo do Liceu de Camões, em Lisboa, a abonar ao pessoal de secretaria e menor uma gratificação enquanto se mantiver o regime provisório de duplicação de cursos no referido Liceu.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 12:972

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, junto do Governo Civil de Lisboa, e subordinada ao respectivo governador civil, uma policia especial de informações de carácter secreto, com as atribuições que pelo Governo lhe forem cometidas.

Art. 2.º Os serviços da policia especial de informações serão desempenhados por:

- 1 Director,
- 2 Adjuntos,
- 1 Secretário,
- 2 Amanuenses,
- 1 Chefe,

e os agentes efectivos e auxiliares que forem julgados necessários.

Art. 3.º O director será livremente contratado e dispensado pelo Ministro do Interior, e o demais pessoal livremente contratado e dispensado pelo governador civil, ouvido o director.

Art. 4.º A despesa com a policia de informação especial não poderá exceder a quantia de 20.000\$ mensais e

sairá da verba orçamentada sob a rubrica «Despesas imprevistas de ordem pública».

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 12:973

Convindo regular as disposições do decreto-lei n.º 12:439, de 8 de Outubro de 1926, que criou a taxa de soberania colonial, na parte em que as suas receitas têm de ser liquidadas pelas repartições dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar:

Artigo 1.º As firmas individuais ou sociais que tenham relações comerciais com as colónias portuguesas ou as pessoas singulares ou colectivas que nelas exerçam qualquer ramo de comércio ou da industria ou da agricultura, e que tenham a sua sede ou residência no continente da República ou nas ilhas adjacentes, ficam sujeitas ao pagamento da taxa de soberania colonial, de 5 por cento sobre o valor locativo das casas onde estejam estabelecidas ou onde tiverem o seu escritório, nos termos da alinea b) do citado decreto-lei n.º 12:439.

Art. 2.º Os contribuintes referidos no artigo anterior são obrigados a enviar à repartição de finanças do concelho ou bairro onde estiver situada a casa do estabelecimento ou escritório, até o último dia útil do mês de Março de cada ano, uma declaração com os seguintes esclarecimentos:

- 1.º Nome, firma ou denominação social;
- 2.º Sede ou morada;
- 3.º Importância da renda anual do estabelecimento ou

do escritório, ou o seu valor locativo quando o contribuinte fôr proprietário.

§ 1.º Quando o estabelecimento ou escritório estiver instalado na casa da habitação do contribuinte, a importância da renda ou o valor locativo é o correspondente à parte dos imóveis ocupados.

§ 2.º A declaração é obrigatória no primeiro ano na vigência deste decreto e todas as vezes que se der alteração nas indicações dos números deste artigo, e ainda para todas as pessoas ou entidades que de futuro venham a estar compreendidas nas disposições do artigo 1.º, e valerá enquanto o contribuinte estiver sujeito à taxa de soberania colonial.

Art. 3.º Em presença das declarações referidas no artigo 2.º, o chefe da respectiva repartição de finanças do concelho ou bairro fará a liquidação da percentagem para ser cobrada juntamente com a taxa anual da contribuição industrial pela forma seguinte:

a) Se o contribuinte estiver sujeito à referida taxa anual a percentagem indicada no artigo 1.º será inscrita separadamente no conhecimento da mesma taxa;

b) Se o contribuinte não estiver sujeito à taxa anual da contribuição industrial processar-se há essa percentagem num conhecimento da mesma taxa.

Art. 4.º A percentagem referida no artigo 1.º será escripturada nas contas públicas da seguinte forma: «Bens próprios nacionais e diversos rendimentos—Taxa de soberania colonial—Decreto n.º 12:439, de 8 de Outubro de 1926—5 por cento sobre o valor locativo, nos termos da alínea b) do artigo 1.º».

Art. 5.º Sobre a taxa da soberania colonial recai sómente o adicional de 1 por cento para o Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças e não está sujeita ao selo do conhecimento.

Art. 6.º A falta de declaração exigida no § 2.º do artigo 2.º, à sua apresentação fora do prazo marcado nesse artigo é à sua inexactidão são applicáveis respectivamente as penalidades referidas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922.

Art. 7.º Aos contribuintes da taxa de soberania colonial que estiverem nas condições da alínea b) do artigo 3.º é applicável o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos e interino das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:974

Sendo necessário entregar-se ao Tesouro Britânico a importância em esterlino da 1.ª prestação de £ 125:000, estipulada no acôrdo realizado em Londres entre os representantes dos Governos Inglês e Português para a liquidação da dívida de guerra de Portugal à Inglaterra:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo um crédito de 11:843.750\$, correspondentes a £ 125:000 ao câmbio de 94,875 a inscrever no capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico,

sob a rubrica «Diversos encargos da Dívida Pública» e sub-rubrica «Dívida de guerra de Portugal à Inglaterra».

Art. 2.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, oportunamente e logo que seja tornado público o texto integral do acôrdo celebrado em Londres, inscreverá as verbas necessárias no Orçamento Geral do Estado para satisfação dos encargos provenientes do referido acôrdo, abrindo-se os créditos indispensáveis para esse fim.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Feliaberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:975

Atendendo ao que me representou o reitor do Liceu de Camões, em Lisboa;

Considerando que o acréscimo da população escolar dos liceus da capital forçou o Governo a adoptar algumas providências excepcionais, entre as quais a do desdobramento dos cursos naquele Liceu;

Considerando que desse desdobramento resulta que o pessoal de secretaria e menor daquele Liceu é obrigado à prestação de serviço fora das horas regulamentares de trabalho, que é de inteira justiça remunerar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiver o regime provisório de duplicação de cursos no Liceu de Camões, em Lisboa, fica o conselho administrativo daquele Liceu autorizado a abonar ao pessoal de secretaria e menor, que por virtude daquele desdobramento trabalhe além das horas regulamentares, uma gratificação igual ao cociote do vencimento mensal respectivo acrescido da melhoria correspondente pelo número médio mensal de horas normais de serviço.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto com força de lei serão satisfeitos exclusivamente pela dotação própria do Liceu a que dizem respeito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Feliaberto Alves Pedrosa*.